



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2011.3011369-4
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: EPAMINONDAS CANTAL MACHADO
Defensora Pública: Dra. Maria Rute Marques Lima.
APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
Procurador Autárquico: Dr. Fábio de Oliveira Moura.
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TENDO EM VISTA QUE DOS OITO CANDIDATOS NOMEADOS, QUATRO NÃO TOMARAM POSSE. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1 – Está prejudicada a análise do pedido de liminar nesse momento processual, pois o processo já se encontra pronto para julgamento;
- 2 - Cabível a aplicação da teoria da causa madura, uma vez que extinto o processo sem julgamento do mérito, a causa versa de questão exclusivamente de direito e já está devidamente instruída;
- 3- Foram nomeados oito candidatos, dos quais apenas quatro tomaram posse, o que pressupõe ao apelante o direito subjetivo à nomeação;
- 4- A Jurisprudência dos Tribunais superiores é pacífica quanto à possibilidade de nomear candidatos, dentro do número de vagas ofertadas no certame, em função dos outros candidatos com melhor classificação, não terem tomado posse;
- 5- Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento para reformar a sentença, reconhecendo a existência de interesse de agir, e nos termos do art. 515, §3º, do CPC, CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, por vislumbrar na hipótese a violação do direito líquido e certo, e DETERMINAR que a autoridade coatora providencie de imediato a nomeação e posse do Impetrante/Apelante EPAMINONDAS CANTAL MACHADO no cargo de Técnico em Gestão e Infraestrutura de Trânsito – Formação: Engenharia Elétrica ou Engenharia Eletrônica, para o qual foi aprovado no Concurso Público C-100, do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 18 de julho de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.



Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 169-175) interposto por Epaminondas Cantal Machado contra sentença (fls. 166-167) do Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação Mandamental com pedido de liminar (Processo nº 0036522-51.2008.814.0301) impetrada contra ato do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Narram as razões (fls. 169-175), que o apelante impetrou o mandando de segurança em epígrafe, objetivando sua nomeação em concurso público para o cargo de Técnico em Gestão e Infraestrutura de Trânsito, no qual foi classificado e não nomeado, mesmo existindo vagas dentre as oferecidas no referido concurso.

Sustenta que impetrou a ação mandamental dentro do prazo decadencial, haja vista que após o prazo de validade do concurso, findo em 26-6-2008, ainda teria direito de pleitear sua vaga dentro de 120 (cento e vinte) dias previstos em lei.

Defende que somente após a decisão que tornou sem efeito a nomeação do oitavo lugar, publicada em 12-9-2008, é que se pode questionar acerca da perda do objeto de sua pretensão e iniciar a contagem do prazo decadencial.

Requer a reforma da sentença para dar prosseguimento ao feito, deferindo a medida liminar pleiteada e ao final julgar totalmente procedente a ação.

Certidão à fl. 176 acerca da tempestividade do recurso de apelação.

Apelação recebida no efeito devolutivo (fl. 177).

Contrarrazões apresentadas, às fls. 178-184, nas quais afirma, preliminarmente, ser incabível a apreciação do pedido liminar nesta instância ou pelo juízo a quo, pois caso entenda que a causa está madura, o mérito deverá ser julgado por esta Corte.

Defende a inexistência de provas pré-constituídas a comprovar de plano o alegado direito líquido e certo do impetrante.

Aduz que o entendimento majoritário é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público não detém direito subjetivo a nomeação e mais, ainda que se entendesse o contrário, o recorrente não poderia ser beneficiado, pois não foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame.

Argumenta que o Concurso C-100 – Edital nº 01/2006-SEAD/DETRAN destinava-se a preencher sete vagas do cargo de Técnico em Gestão e Infraestrutura de Trânsito - formação: Engenharia Elétrica ou Engenharia Eletrônica e, em face da desistência de um candidato, a Administração convocou o oitavo aprovado. Acrescenta que, dentre as nomeações, três foram tornadas sem efeito e cinco candidatos haviam tomado posse em 6-5-2008.

Assevera que o certame não foi prorrogado e sua validade expirou em 27-6-2008, ocasião em que cinco, das sete vagas previstas, encontravam-se preenchidas e não era razoável exigir, até esse momento, que a



Administração convocasse mais dois candidatos.

Conclui que, em tese, restavam duas vagas a serem preenchidas pelo 9º e 10º lugares, portanto, o impetrante/apelante, classificado em 11º lugar, ficou fora do número de vagas, teoricamente existentes até o final do prazo de validade do concurso.

Em derradeiro, refuta a existência de contrato de trabalho quinzenal no DETRAN e esclarece que o impetrante trabalhou como prestador de serviços na autarquia nos períodos de 5-5-2007 a 1-6-2007 e 1-6-2007 a 15-7-2008, exercendo funções de assistente administrativo e, a partir de 21-7-2008, na qualidade de servidor temporário.

Pede a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Por fim, requer o desprovimento do recurso de apelação ou, se julgado o mérito, pleiteia a total improcedência dos pedidos da inicial.

O Ministério Público, nesta instância (fls. 189-193), emite parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 169-175) interposto por Epaminondas Cantal Machado contra sentença (fls. 166-167) do Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Mandamental com pedido de liminar (Processo nº 0036522-51.2008.814.0301) impetrada contra o ato do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Para melhor elucidação da questão transcrevo a fundamentação e o dispositivo da sentença atacada (fls. 166-167):

(...) É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, vê-se que o impetrante não tem interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação.

A última nomeação para o certame em referência ocorreu em 16/06/2008 através da portaria nº 1675/2007 do Governo do Estado, data na qual o impetrante tomou



conhecimento do encerramento das nomeações para o concurso C-100, por intermédio da imprensa oficial. Em razão da dilação do tempo, o pleito do impetrante perdeu seu objeto, visto que o mesmo se prestou a impugnar judicialmente as nomeações para o certame somente em 21/10/2008 - data de ajuizamento da presente ação - portanto após a data da última nomeação. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, proclamando a perda do objeto da ação.

Acerca do interesse de agir, ensina Fredie Didier passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial.

Nesse passo, explica o autor que (...) se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em perda do objeto da causa.

Extraí-se dos autos que o certame foi homologado em 27-6-2006 (fl. 159), todavia não teve prorrogado seu prazo de validade por mais dois anos, como asseveram as partes (fl. 172 e fl. 182), vindo a expirar em 27-6-2008.

É sabido que a Administração possui conveniência e oportunidade de nomear os aprovados até o término do prazo de validade do concurso. E após esse momento, cabe ao candidato, que entender ter direito, pleitear judicialmente sua nomeação.

Com efeito, vislumbro o interesse de agir do impetrante/apelante ao impetrar a ação mandamental, em 21-10-2008 (fl. 2) dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de expirada a validade do concurso (27-6-2008), objetivando a nomeação ao cargo público, pois findada a validade do certame prestado, ele não alcançou a nomeação pretendida, o que evidencia a utilidade e necessidade do pronunciamento judicial buscado.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA. RECEBIDA COMO RECURSO ORDINÁRIO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICÁVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Ante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e nos termos do que dispõe o art. 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a apelação interposta contra acórdão que denega segurança em última instância pode ser recebida como recurso ordinário. 2. Não se reveste de falta de interesse a ação intentada quando já expirado o prazo de validade do concurso público, caso o debate não alcance os atos da Administração concernentes à realização do certame, mas aqueles que envolvem a nomeação de candidatos classificados. 3. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação para os cargos a que concorreram, diante da patente necessidade de nomeação dos aprovados no certame. 4. Recurso conhecido e provido. (STJ - RMS: 30459 PA 2009/0178631-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/12/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2010) – grifo nosso.

Assim, deve ser provido o recurso de apelação, para reformar a sentença impugnada, pois conforme ao norte demonstrado, está patente o interesse processual do impetrante.



TEORIA DA CAUSA MADURA E ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR

O apelado sustenta o não cabimento do pedido liminar formulado pelo apelante, pois caso seja conhecido o recurso e estando a causa madura, o mérito deve ser julgado por este Tribunal, e não estando a causa madura, os autos devem retornar ao Juízo singular para análise dos pedidos constantes da inicial.

Dispõe o §3º do art. 515 do Código de Processo Civil:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Verifico que sentença vergastada (fls. 166-167) extinguiu o processo sem julgamento do mérito, além do mais a causa em tela versa questão exclusivamente de direito e já está devidamente instruída com apresentação de informações pela autoridade coatora, o que permite o julgamento imediato da lide, motivo pelo qual entendo ser aplicável a teoria da causa madura.

Pela aplicabilidade da teoria da causa madura em situação similar a dos autos, é o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - ANÁLISE DO MÉRITO - FÉRIAS-PRÊMIO - CÔMPUTO - REGIME CELETISTA - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1 - A pretensão mandamental merece ser analisada no mérito, com autorização do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, se a causa se encontra madura para o exame desde logo da lide, uma vez evidenciado que o material probatório que instrui a inicial é hábil a comprovar o alegado direito líquido e certo.

2 - A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que prevalece sobre os demais normativos locais, utiliza o termo "servidor" em sua acepção ampla, sem fazer referência ao regime jurídico ao qual submetido, exigindo-se somente o efetivo exercício do cargo para fins de obtenção do direito às férias-prêmio.

3 - Mandado de segurança conhecido para conceder em parte a segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.292717-1/002, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2014, publicação da súmula em 16/07/2014) – grifo nosso.

Vale destacar que, em que pese o Juízo a quo não ter apreciado o pedido liminar (fl. 107) formulado na inicial (fls. 8-9), entendo prejudicada sua análise nesse momento processual, pois o processo já se encontra pronto para julgamento, além do que, no mérito, o impetrante, em sua petição inicial, pleiteia a concessão da segurança, confirmando os termos da liminar requerida (fl. 9).

DO MÉRITO

A ação constitucional originária visa o reconhecimento do alegado direito líquido e certo do impetrante à nomeação e posse no cargo de Técnico em Gestão e Infraestrutura de Trânsito - formação: Engenharia Elétrica ou Engenharia Eletrônica, oferecido pelo Concurso Público C-100, no Edital nº 1/2006 – SEAD/DETRAN de 2/3/2006.



Verifico que o edital do concurso previu o preenchimento de 7 (sete) vagas para o cargo almejado (fls. 16-17).

O impetrante/apelante foi classificado na 11ª colocação, conforme documentos às fls. 163-164.

Extraí-se do Memorando nº 1542/2008-CDRH (fl. 129), que a Administração nomeou os 8 (oito) primeiros colocados para o cargo em tela, sendo a última nomeação datada de 26/5/2008, e que 1 (um) dos nomeados pediu exoneração e 3 (três) nomeações foram tornadas sem efeito, por não terem os candidatos tomado posse no prazo legal de trinta dias. Desta feita, está comprovado o surgimento de 4 (quatro) novas vagas com a desistência e exoneração ocorridas.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uníssono que o candidato aprovado em concurso público, ainda que fora do número de vagas, tem direito subjetivo à nomeação, se a Administração manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. Entende também que a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas (RMS 32105/DF).

Nesse sentido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CONVOCADO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA PREVISTA NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO CLASSIFICADO IMEDIATAMENTE APÓS. RECURSO ESPECIAL FUNDADO UNICAMENTE EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial fundado na alínea c do permissivo constitucional não pode ser conhecido, haja vista o dissídio jurisprudencial não ter sido demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1o. e 2o., do RISTJ.

Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento dessa Corte de que o candidato inicialmente aprovado em colocação além do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação com a desistência de candidato classificado dentro do número de vagas previsto, que permita a inclusão do candidato excedente seguinte nesse rol. Precedentes: AgRg no RMS 48.266/TO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2015; AgRg no Ag 1.331.856/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.8.2014.

3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido.

(AgRg no AREsp 733.538/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CONVOCADO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA PREVISTA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO CLASSIFICADO IMEDIATAMENTE APÓS. EXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. A desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do certame resulta em direito do próximo classificado à convocação para a posse ou para a próxima fase do concurso, conforme o caso.

2. É que a necessidade e o interesse da administração no preenchimento dos cargos ofertados está estabelecida no edital de abertura do concurso e a convocação do candidato



que, logo após desiste, comprova a necessidade de convocação do próximo candidato na ordem de classificação. A respeito: RE 643674 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-168; ARE 675202 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-164.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 48.266/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

Em caso análogo, este E. Tribunal se posicionou.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NUMERO DE VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE, COM A DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS, SE CONVERTE EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda. 2. Deve ser mantida a sentença que determinou a nomeação e posse de candidato classificado em cadastro de reserva de certame público, tendo em vista que a desistência de candidatos convocados, ou mesmo a desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, conforme a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores pátrios, enseja para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. - À unanimidade de votos, Sentença confirmada em Reexame Necessário.

(2016.02689751-43, 161.966, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-04, Publicado em 2016-07-07).

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR POSICIONADOS. QUANTITATIVO QUE ALCANÇA A POSIÇÃO DA IMPETRANTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, COLOCANDO-A DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A desistência de candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. 2. Reexame conhecido e sentença mantida integralmente, nos termos do voto da relatora. Decisão unânime.

(2015.03654355-81, 151.595, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-09-30).

No presente caso, resta inequívoco que a Administração, ao nomear 8 (oito) candidatos concursados, dos quais apenas 4 (quatro) permanecem em exercício, sendo que 1 (um) pediu exoneração, 2 (dois) não tomaram posses em tempo hábil e 1 (um) foi nomeado em 26/5/2008 e, também não tomou posse no prazo garantido por lei, conforme informação constante do MEMº. 1542/2008-CDRH (129), de lavra da Coordenadora de Desenvolvimento de Recursos Humanos do DETRAN, possui tal cargo vago e que necessita preenchê-lo e nesse diapasão, ao tornar sem efeito as nomeações daqueles candidatos por não terem tomado posse no prazo de lei, faz nascer para o Impetrante, aprovado em 11º lugar o direito subjetivo à nomeação.

Por derradeiro, deixo de acolher o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado em contrarrazões, pois a sua aplicação está adstrita às hipóteses elencadas no art. 17 do CPC quando comprovado o dolo ou a



culpa, bem como o prejuízo ao desenvolvimento regular do processo, o que não aconteceu no caso concreto.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento para reformar a sentença, reconhecendo a existência de interesse de agir, e nos termos do art. 515, §3º, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, por vislumbrar na hipótese a violação do direito líquido e certo, e **DETERMINO** que a autoridade coatora providencie de imediato a nomeação e posse do Impetrante/Apelante **EPAMINONDAS CANTAL MACHADO** no cargo de Técnico em Gestão e Infraestrutura de Trânsito – Formação: Engenharia Elétrica ou Engenharia Eletrônica, para o qual foi aprovado no Concurso Público C-100, do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – **DETRAN**.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

É o voto.

Belém, 18 de julho de 2016.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora